



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

RESULTADO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 05/2023 CPT-ETS/UFPB – PROCESSO SELETIVO

A Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do pedido de impugnação do Edital do Processo Seletivo – EDITAL Nº 05/2023 CPT-ETS/UFPB, conforme descrito abaixo:

CPF: 917.429.354-00

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital n.º 05/2023 CPT-ETS/UFPB – correspondente ao processo seletivo referente a SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PROGRAMA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM / PÓS TEC interposto por Leojoan Moura Cavalcante, comunicamos que o pedido foi **INADMITIMO**.

Razões de Impugnação

O Requerente apresenta impugnação ao certame, especificamente em relação aos requisitos de avaliação contidos no processo de seleção, referentes aos cargos CAD03, CAD04, CAD08 e CAD09, por, segundo o postulante, infringirem princípios constitucionais aplicados aos concursos públicos.

Aduz, que a exigência de experiência em Ensino à Distância, como também na utilização da Plataforma Moodle, violaria os princípios da legalidade e da isonomia, afetos à Administração Pública.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Julgamento

Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo;

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

A norma referida estabelece os critérios necessários para realização do processo seletivo:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.



FUNETEC - PB
FUNDAÇÃO DE APOIO AO IFFP



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

O Tribunal de Contas da União, analisando situações envolvendo processos seletivos simplificados, admite o emprego de meios de avaliação consistentes em entrevistas e análises curriculares, condicionando-os, todavia, à adoção de critérios objetivos, previamente determinados e divulgados no edital e que possibilitem a interposição de recurso pelos interessados.

Os parâmetros empregados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União parecem direcionar-se para a possibilidade de adoção, pela Administração Pública, de critérios de avaliação como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, **desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos, das habilidades e da experiências indispensáveis ao exercício da função.**

No que se refere à análise curricular e à avaliação de títulos, o TCU, a título de sugestão, deverá o órgão ou entidade contratante observar em seus editais o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 4.748/2003, que determina que *“a análise do curriculum vitæ dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados*



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato”.

Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitæ**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A análise do **curriculum vitæ** dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para **o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato**. (grifamos)

O dispositivo acima indicado regulamenta o processo seletivo, para contratação de pessoal temporário, exigindo a adequação do Edital à qualificação, habilidade e experiência, necessárias ao bom desempenho da função.

A administração pública está vinculada ao respeito dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, mas, com o mesmo grau de importância, está condicionada ao respeito ao princípio da eficiência.

Eficiência é a virtude de conseguir cumprir com aquilo que lhe compete. Portanto, é um princípio da Administração **entregar bons resultados aos cidadãos** por meio do uso inteligente e estratégico dos recursos públicos.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

O Processo Seletivo Simplificado, publicizado pelo Edital n.º 05, impugnado, tem por origem a celebração de convênio da UFPB com o COFEN – Conselho Federal de Enfermagem, objetivando o oferecimento de cursos de pós-graduação aos técnicos de enfermagem, registrados no conselho profissional.

O projeto prevê a utilização de pessoal da Universidade Federal da Paraíba, se não fosse assim, não a haveria sentido na celebração do convênio. De fato, o COFEN procurou a UFPB por entender ser a melhor instituição de ensino para realização do programa Postec.

De outra banda, a UFPB desencadeou processo seletivo simplificado, objetivando a formalização da relação dos profissionais envolvidos. Contudo, nada mais lógico do que fixar critérios para escolha e contratação desses profissionais.

No tocante às funções de Tecnologia da Informação, relevante a necessidade, além de conhecimento técnico específico, a experiência de trabalho com a plataforma a ser utilizada no Projeto, a Moodle da UFPB, especialmente adaptada para essa finalidade. No mesmo sentido, há necessidade de conhecimento e experiência da SIGAA-TEC e do Sistema de Gestão Acadêmico da UFPB.

Não seria possível, em tão pouco tempo, a coordenação do projeto, treinar e tornar apta à função, pessoa estranha aos quadros da Universidade, ou até mesmo técnico pertencente aos seus quadros. Portanto, apenas essa peculiaridade já é suficiente para justificar a inclusão dos requisitos impugnados no Edital.



FUNETEC - PB
FUNDAÇÃO DE APOIO ÀO IFTP



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Em razão das fundamentações expostas, **INADMITIMOS** a impugnação apresentada.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA SORAYA PEREIRA FRANCO ADRIANO
Data: 10/02/2023 14:40:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profª Dra Maria Soraya Pereira Franco Adriano
Coordenadora Institucional do Programa Pós Tec.
Diretora do Centro Profissional e Tecnológico

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIA VIRGINIA DI LORENZO FLORENCIO
Data: 10/02/2023 16:19:00-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profª Dra Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio
Coordenadora de Assistência Técnica e
Financeira



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

A Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do pedido de impugnação do Edital do Processo Seletivo – EDITAL Nº 05/2023 CPT-ETS/UFPB, conforme descrito abaixo:

CPF: 917.429.354-00

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital n.º 05/2023 CPT-ETS/UFPB – correspondente ao processo seletivo referente a SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PROGRAMA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM / PÓS TEC interposto por Leojoan Moura Cavalcante, comunicamos que o pedido foi **INADMITIVO**.

Razões de Impugnação

O Requerente apresenta impugnação ao certame, especificamente em relação ao prazo previsto para impugnação do Edital.

Fundamenta seu pedido no artigo 164, da Lei n.º 14.131/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entende, o postulante, que o prazo deveria ser de três dias, e não dois, como previsto no Edital do Processo de Seleção Simplificada.

Julgamento

A Lei 14.131/2021 não se aplica aos processos de seleção simplificada, e os prazos para impugnação, apresentação de recurso, habilitação, dentre outros, são fixados pela comissão organizadora do certame.

O Edital é a própria lei do concurso, devendo os interessados respeitarem os prazos nele previstos.

Em razão das fundamentações expostas, **INADMITIMOS** a impugnação apresentada.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

A Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do pedido de impugnação do Edital do Processo Seletivo – EDITAL Nº 05/2023 CPT-ETS/UFPB, conforme descrito abaixo:

CPF: 503.763.304-49

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital n.º 05/2023 CPT-ETS/UFPB – correspondente ao processo seletivo referente a SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PROGRAMA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM / PÓS TEC interposto por Robson Lima Palmeira, comunicamos que o pedido foi **INADMITIMO**.

Razões de Impugnação

O Requerente apresenta impugnação ao certame, especificamente em relação aos requisitos de avaliação contidos no processo de seleção, referentes aos cargos CAD03 e CAD04, por, segundo o postulante, infringirem princípios constitucionais aplicados aos concursos públicos.

Aduz, que a exigência de experiência em Ensino à Distância, como também na utilização da Plataforma Moodle, violaria os princípios da legalidade e da isonomia, afetos à Administração Pública.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Julgamento

Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo;

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

A norma referida estabelece os critérios necessários para realização do processo seletivo:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.



FUNETEC - PB
FUNDAÇÃO DE APOIO AO IFFP



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

O Tribunal de Contas da União, analisando situações envolvendo processos seletivos simplificados, admite o emprego de meios de avaliação consistentes em entrevistas e análises curriculares, condicionando-os, todavia, à adoção de critérios objetivos, previamente determinados e divulgados no edital e que possibilitem a interposição de recurso pelos interessados.

Os parâmetros empregados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União parecem direcionar-se para a possibilidade de adoção, pela Administração Pública, de critérios de avaliação como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, **desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos, das habilidades e da experiências indispensáveis ao exercício da função.**

No que se refere à análise curricular e à avaliação de títulos, o TCU, a título de sugestão, deverá o órgão ou entidade contratante observar em seus editais o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 4.748/2003, que determina que *“a análise do curriculum vitæ dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados*



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato”.

Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitæ**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A análise do **curriculum vitæ** dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para **o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato**. (grifamos)

O dispositivo acima indicado regulamenta o processo seletivo, para contratação de pessoal temporário, exigindo a adequação do Edital à qualificação, habilidade e experiência, necessárias ao bom desempenho da função.

A administração pública está vinculada ao respeito dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, mas, com o mesmo grau de importância, está condicionada ao respeito ao princípio da eficiência.

Eficiência é a virtude de conseguir cumprir com aquilo que lhe compete. Portanto, é um princípio da Administração **entregar bons resultados aos cidadãos** por meio do uso inteligente e estratégico dos recursos públicos.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

O Processo Seletivo Simplificado, publicizado pelo Edital n.º 05, impugnado, tem por origem a celebração de convênio da UFPB com o COFEN – Conselho Federal de Enfermagem, objetivando o oferecimento de cursos de pós-graduação aos técnicos de enfermagem, registrados no conselho profissional.

O projeto prevê a utilização de pessoal da Universidade Federal da Paraíba, se não fosse assim, não a haveria sentido na celebração do convênio. De fato, o COFEN procurou a UFPB por entender ser a melhor instituição de ensino para realização do programa Postec.

De outra banda, a UFPB desencadeou processo seletivo simplificado, objetivando a formalização da relação dos profissionais envolvidos. Contudo, nada mais lógico do que fixar critérios para escolha e contratação desses profissionais.

No tocante às funções de Tecnologia da Informação, relevante a necessidade, além de conhecimento técnico específico, a experiência de trabalho com a plataforma a ser utilizada no Projeto, a Moodle da UFPB, especialmente adaptada para essa finalidade. No mesmo sentido, há necessidade de conhecimento e experiência da SIGAA-TEC e do Sistema de Gestão Acadêmico da UFPB.

Não seria possível, em tão pouco tempo, a coordenação do projeto, treinar e tornar apta à função, pessoa estranha aos quadros da Universidade, ou até mesmo técnico pertencente aos seus quadros. Portanto, apenas essa peculiaridade já é suficiente para justificar a inclusão dos requisitos impugnados no Edital.



FUNETEC - PB
FUNDAÇÃO DE APOIO ÀO IFFP



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Em razão das fundamentações expostas, **INADMITIMOS** a impugnação apresentada.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente:
gov.br MARIA SORAYA PEREIRA FRANCO ADRIANO
Data: 10/02/2023 14:40:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profª Dra Maria Soraya Pereira Franco Adriano
Coordenadora Institucional do Programa Pós Tec.
Diretora do Centro Profissional e Tecnológico

Documento assinado digitalmente:
gov.br MARCIA VIRGINIA DI LORENZO FLORENCIO
Data: 10/02/2023 16:16:56-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profª Dra Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio
Coordenadora de Assistência Técnica e
Financeira



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

RESULTADO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 06/2023 CPT-ETS/UFPB – PROCESSO SELETIVO

A Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do pedido de impugnação do Edital do Processo Seletivo – EDITAL Nº 06/2023 CPT-ETS/UFPB, conforme descrito abaixo:

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital n.º 06/2023 CPT-ETS/UFPB – correspondente ao processo SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CADASTRO RESERVA CPT-ETS/UFPB Nº 06/2023 - “ATUAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO AO PROGRAMA PÓS TEC ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM” interposto por Renato Sarmiento dos Reis Moreno, comunicamos que o pedido foi **INADMITIMO**.

Razões de Impugnação

O Requerente apresenta impugnação ao certame, especificamente em relação ao item e) Disponibilidade de vinte (20) horas semanais para atividades que envolvem apoio aos alunos (as) dos cursos pós técnicos desenvolvidos no âmbito do Programa Pós Téc Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem, e reuniões entre si e com os demais membros do projeto; destas 20 horas semanais, **oito (08) serão obrigatoriamente presenciais nas dependências do CPT-ETS/UFPB;**

Fundamenta seu pedido com o argumento de que as atividades de tutoria podem ser exercidas por profissionais de qualquer região do país, através de mecanismos de educação à distância, mencionando alguns programas do Ministério da Saúde, que utilizam essa modalidade.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Julgamento

Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo;

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

A norma referida estabelece os critérios necessários para realização do processo seletivo:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

O Tribunal de Contas da União, analisando situações envolvendo processos seletivos simplificados, admite o emprego de meios de avaliação consistentes em entrevistas e análises curriculares, condicionando-os, todavia, à adoção de critérios objetivos, previamente determinados e divulgados no edital e que possibilitem a interposição de recurso pelos interessados.

Os parâmetros empregados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União parecem direcionar-se para a possibilidade de adoção, pela Administração Pública, de critérios de avaliação como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, **desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos, das habilidades e da experiências indispensáveis ao exercício da função.**

No que se refere à análise curricular e à avaliação de títulos, o TCU, a título de sugestão, deverá o órgão ou entidade contratante observar em seus editais o disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 4.748/2003, que determina que *“a análise do curriculum vitæ dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados*



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato”.

Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitæ**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A análise do **curriculum vitæ** dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para **o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato**. (grifamos)

O dispositivo acima indicado regulamenta o processo seletivo, para contratação de pessoal temporário, exigindo a adequação do Edital à qualificação, habilidade e experiência, necessárias ao bom desempenho da função.

A administração pública está vinculada ao respeito dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, mas, com o mesmo grau de importância, está condicionada ao respeito ao princípio da eficiência.

Eficiência é a virtude de conseguir cumprir com aquilo que lhe compete. Portanto, é um princípio da Administração **entregar bons resultados aos cidadãos** por meio do uso inteligente e estratégico dos recursos públicos.



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

O Processo Seletivo Simplificado, publicizado pelo Edital n.º 06, impugnado, tem por origem a celebração de convênio da UFPB com o COFEN – Conselho Federal de Enfermagem, objetivando o oferecimento de cursos de pós-graduação aos técnicos de enfermagem, registrados no conselho profissional.

O projeto prevê a utilização de pessoal da Universidade Federal da Paraíba, se não fosse assim, não a haveria sentido na celebração do convênio. De fato, o COFEN procurou a UFPB por entender ser a melhor instituição de ensino para realização do programa Postec. Contudo, é possível a participação de profissional estranho aos quadros da universidade, desde que atenda às necessidades do projeto.

Neste sentido, a UFPB desencadeou processo seletivo simplificado, objetivando a formalização da relação dos profissionais envolvidos. Contudo, nada mais lógico do que fixar critérios para escolha e contratação desses profissionais, que possibilitem o bom andamento dos trabalhos, no atendimento ao que foi planejado pela equipe de desenvolvimento do projeto.

No tocante à possibilidade de tutoria à distância, não há qualquer impedimento. No entanto, para uma adequada avaliação do andamento do processo ensino-aprendizagem, a Coordenação do Projeto entendeu absolutamente necessária a realização de encontros presenciais com os tutores, inclusive, para atender eventuais interessados de outros estados da Federação, o projeto prevê o fornecimento de passagens aéreas, para o deslocamento desses profissionais.

O projeto deverá oferecer 10 mil vagas para cursos de pós-graduação aos técnicos de enfermagem registrados no Conselho Federal de



FUNETEC - PB
FUNDAÇÃO DE APOIO À UFPB



Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba
Diretoria de Projetos, Negócios e Relações Institucionais

Enfermagem, o que representa uma enorme responsabilidade da UFPB, em entregar ao COFEN uma formação de qualidade, elevando o nível de exigência na formação dos professores e tutores. Daí, a necessidade dos encontros presenciais, a partir dos quais será possível qualificar a troca de experiências e efetivar o treinamento.

Em razão das fundamentações expostas, **INADMITIMOS** a impugnação apresentada.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2023,

Documento assinado digitalmente
MARIA SORAYA PEREIRA FRANCO ADRIANO
Data: 10/02/2023 14:40:21-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^a Dra Maria Soraya Pereira Franco Adriano
Coordenadora Institucional do Programa Pós Tec.
Diretora do Centro Profissional e Tecnológico

Documento assinado digitalmente
MARCIA VIRGINIA DI LORENZO FLORENCIO
Data: 10/02/2023 16:14:35-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^a Dra Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio
Coordenadora de Assistência Técnica e Financeira